



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003503/2007-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-01.365 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Decadência.
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado ESCRITORIO COMERCIAL MERCURIO S/C LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em conhecer dos embargos de declaração para dar provimento parcial, excluindo do lançamento fiscal as competências 01/1997 a 11/2001 e 13º salário/2001, inclusive, em razão da regra decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN; permanecendo as demais competências válidas para o lançamento, nos termos do Acórdão nº 280300.722 - 3ª Turma Especial. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Eduardo de Oliveira e Amilcar Barca Teixeira Junior. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional) contra Acórdão nº 280300.722 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que deu provimento parcial para, aplicando o art. 173, I do CTN, reconhecer a decadência do lançamento relativo às contribuições apuradas até 12/2001. A embargante constata a existência de obscuridade e omissão no v. acórdão, nos seguintes termos:

Com efeito, segundo a literalidade do art. 173, I, se o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o Fisco poderia proceder ao lançamento, tem-se que, para as competências 12 e 13/2001, o marco inicial do prazo decadencial é 01/01/2003, visto que a exação relativa aquele mês de competência, à época dos fatos, somente era exigível a partir de 01/01/2002.

Iniciado o prazo decadencial em 1º/ 1/ 2003, tem-se que o seu termino ocorreu em 31/12/2007. No entanto, o lançamento foi notificado ao contribuinte, tempestivamente, em 12/11/2007, portanto antes de encerrado o prazo quinquenal.

Assim, solicita que a 3ª Turma Especial da 2ª Seção se manifeste quanto à inocorrência de decadência relativamente às competências 12 e 13/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de suposta obscuridade e omissão na contagem do prazo decadencial da decisão, interposto tempestivamente.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado conclui-se que há razão na peça recursal, pois pairam dúvidas na metodologia utilizada na contagem da regra decadencial aplicada. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer todas as dúvidas quanto ao questionamento dos embargos.

No caso em concreto, trata-se de notificação fiscal para exigir os créditos tributários relativos às competências de 01/1997 a 01/2007, com ciência do contribuinte em 28/11/2007. Com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, verificou-se que houve a

decadência parcial do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 01/1997 a 12/2001.

A regra do art. 173, I, do CTN, estabelece o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Para a competência 13º salário/2001 a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de 20 de dezembro 2001, quando termina o prazo para recolhimento espontâneo do contribuinte, nos termos do art. 30, § 6º, da lei 8.212/91. Assim, o prazo decadencial, para a competência 13º salário/2001, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2002, a qual findaria em 31 de dezembro de 2006. Deste modo, a competência 13º salário/2001 estaria decadente, considerando que a ciência da notificação fiscal pelo contribuinte se deu em 28/11/2007.

A competência 12/2001 não decaiu, pois a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de 20 de janeiro de 2002, nos termos do art. 30, inciso I, alínea “b”, da lei 8.212/91. Assim o prazo decadencial, para a competência 12/2001, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2003, a qual findaria em 31 de dezembro de 2007. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 28/11/2007.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando decidiu quanto à contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para a competência dezembro:

Processo : EEARES 200401099782EEARES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 674497 , Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES ,Órgão julgador SEGUNDA TURMA , Fonte DJE DATA:26/02/2010

Decisão : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator..

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN.DECADÊNCIA.ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo

em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Data da Decisão 09/02/2010 , Data da Publicação 26/02/2010

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por em conhecer dos embargos de declaração para dar provimento parcial, excluindo do lançamento fiscal as competências 01/1997 a 11/2001 e 13º salário/2001, inclusive, em razão da regra decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN; permanecendo as demais competências válidas para o lançamento, nos termos do Acórdão nº 280300.722 – 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima